



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: ACD01-6C026-2445F



Parecer Prévio 00126/2023-8 - 2ª Câmara

Processos: 02410/2021-8, 02497/2021-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSAFÁ STORCH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA –
EXERCÍCIO DE 2020 – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
20/11/2023 20:38

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Josafá Storch**.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
17/11/2023 00:39

Com base no **Relatório Técnico 00074/2022-6** (evento 80), foi proferida a **Decisão SEGEX 00214/2022-1** (evento 81), por meio da qual foi determinada a citação do **Sr. Josafá Storch**, para se manifestar, no prazo improrrogável de até 30 dias, com relação aos seguintes indícios de irregularidades:

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
16/11/2023 19:03

3.2.1 Abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente;

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
16/11/2023 13:54

3.4.8 Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
16/11/2023 13:22

Devidamente citado (Termos de Citação 00122/2022-1, evento 82), o Sr. **Josafá Storch** apresentou suas justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 00501/2022-1 e Peças Complementares 16409 a 16424/2022** (eventos 85 a 101).

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01732/2022-3** (evento 109), opinou, em síntese por recomendar a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Josafá Storch**, prefeito do município de Laranja da Terra no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 e 3.4.8 do **RT 74/2022-6**, bem como por dar ciência de diversos itens.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02544/2023-1** (evento 112), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

Em seguida o responsável apresentou **memorial de defesa de sustentação oral** (Petição Intercorrente 00516/2023-5, evento 114) e documentos (Peças Complementares 22385 a 22439/2023 (eventos 115 a 169) que foram, mais uma vez, devidamente analisados pela equipe técnica, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 02927/2023-8** (evento 177), que manteve os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.2.1 e 3.4.8 do RT 34/2022 e recomendou a **rejeição** das contas do responsável no exercício, bem como sugeriu dar ciência de diversos pontos.

Por derradeiro, o **Parquet de Contas**, através do **Parecer 04591/2023-9 (evento 181)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 02927/2023-8.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de **Laranja da Terra**, Senhor **JOSAFÁ STORCH**, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Foi analisada a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Laranja da Terra apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): **Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Assistência Social.**

Além da análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC-01732/202-3**, que reproduz na íntegra as principais seções do Relatório Técnico RT-00074/2022-6, contempla também informações relativas a conjuntura econômica e fiscal; riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município; ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos) decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2; resultados alcançados nas políticas públicas; atos de gestão em destaque; e monitoramento das deliberações do colegiado.

CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Lei Orçamentária Anual - LOA do município, **Lei 930/2019**, estimou a receita em R\$ 35.834.433,14 e fixou a despesa em R\$ 35.834.433,14 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 25.095.760,50, conforme artigo 4º, inciso III da LOA.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 25.095.760,50 e a efetiva abertura foi de R\$ 13.294.564,86, **constata-se o cumprimento à autorização estipulada.**

Resultado Orçamentário

Em linhas gerais identificou-se que a **execução orçamentária** evidencia um resultado **superavitário no valor de R\$ 2.279.434,88**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	40.266.803,42
Despesa total executada (empenhada)	37.987.368,54
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	2.279.434,88

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCA/2020

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (51%) com R\$ 20,7 milhões, seguida das Transferências do Estado (41%) com R\$ 16,5 milhões e das Receitas próprias (8%) com R\$ 3 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: FPM (R\$ 9,48 milhões), o ICMS (R\$ 9,22 milhões) e o ISS (R\$ 1,26 milhão).

Resultado Financeiro

Em relação ao resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, resultou no **superávit de R\$ 6.460.365,19**, não havendo evidências de **desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Tabela 26 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	10.302.470,13	6.305.045,77
Passivo Financeiro (b)	3.841.138,31	2.303.305,72
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	6.461.331,82	4.001.740,05
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	6.461.331,82	4.001.740,05
Recursos Ordinários	-6.289,93	-647.141,95
Recursos Vinculados	6.466.655,12	4.648.882,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	6.460.365,19	4.001.740,05
Divergência (g) = (d) – (e)	966,63	0,00

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCA/2020 - BALPAT

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

GESTÃO FISCAL

Resultados primário e nominal

A apuração do resultado nominal¹ e primário² fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas.

O resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

¹ o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

² o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir

Tabela 28 - Resultados Primário e Nominal		Valores em reais
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		40.229.360,75
Despesa Primária		36.218.643,91
Resultado Primário	0,00	4.010.716,84
Resultado Nominal	-860.036,76	4.031.393,95

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCM/2020

Assim, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01732/202-3, **as informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.**

Educação

Constata-se ainda que o município cumpriu o limite de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (aplicou **27,37%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) e o limite de aplicação dos 60% do FUNDEB com magistério (destinou **97,89%** das receitas provenientes do Fundeb), tendo **o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb na Prestação de Contas Anual, concluiu pela aprovação das contas.**

Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.061.200,69
Receitas provenientes de transferências		23.981.323,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		26.042.524,53
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		7.127.644,59
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		27,37

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCM/2020

Tabela 30 - Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		4.676.986,18
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		4.578.168,24
% de aplicação		97,89

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCM/2020

Saúde

Registrou-se o cumprimento do limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (aplicou **52,22%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde), tendo o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde concluiu pela **aprovação da prestação de Contas**.

Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.061.200,69
Receitas provenientes de transferências		23.022.025,30
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		25.083.225,99
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		13.097.235,82
% de aplicação		52,22

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCM/2020

Despesas com pessoal

Observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do **Poder Executivo (51,01% da RCL ajustada)** e o limite máximo de **despesa com pessoal consolidado do ente (54,32% da RCL ajustada)**, disciplinados nos arts. 18 a 23 da LRF.

Tabela 32 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		37.036.631,61
Despesa Total com Pessoal – DTP		18.891.002,35
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		51,01

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCM/2020

Tabela 33 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	37.036.631,61
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.116.648,94
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	54,32

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCM/2020

No que tange à LC 173/2020, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Dívida Consolidada Líquida, Operações de crédito e Concessão de Garantias

Verifica-se também, em relação à Dívida Consolidada Líquida; Operações de crédito e concessão de garantias; que **não foram extrapolados os limites máximo e de alerta previstos**, estando em acordo com as Resoluções 40 e 43/2001, do Senado Federal.

Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Do ponto de vista estritamente fiscal, em análise ao Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, **ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, no montante de R\$ 130.468,98, conforme apontado no item 3.4.8 do RT 74/2022, e será objeto de análise no decorrer deste voto.**

Encerramento de mandato

Com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Renúncia de receitas

No tocante a renúncia de receitas a área técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva 01732/202-3 fez os registros, abaixo transcritos:

[...]

3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, a administração declarou no Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), que “não registrou renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF”. Nesse giro, vale salientar que, na Lei Municipal 353/2008 (CTM), foram observados dispositivos que permitem a concessão de isenções e descontos concernentes ao pagamento de vários tributos, tais como os previstos nos artigos: 18, §1º; 20; 48; 68; 70; 77; 84, §2º; 86; 92, § 2º e art. 129, dentre outros.

Noutro giro, quanto a avaliação da eventual concessão de benefícios fiscais, não foi possível verificar o total da renúncia de receita, tendo em vista o não atendimento as especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 relativos ao arquivo DEMRE.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados.

Da mesma forma que no DEMRE, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU) não atende ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas, vez que não restaram demonstrados os valores respectivos das imunidades fiscais concedidas no exercício de 2020, assim como não foram especificados todos os contribuintes para cada tipo de imunidade presente na Constituição da República.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República.

A seguir, destacam-se os principais resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais identificados e que estavam em vigor no exercício 2020 foram aprovados pela Lei Municipal 353/2008 (CTM), nos seus arts. 18, 20 e 48, que contemplam isenções sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos arts. 69, 70, 77, 84, 86, 92, 94, 104 e 121, que contemplam as isenções relativas as Taxas e no art. 129, que trata de isenções relativas ao Custeio de Iluminação Pública - CIP.

Por sua vez, não foi identificado programa de renúncia fiscal no exercício 2020, conforme demonstração das informações do arquivo LCARE integrante desta Prestação de Contas, fato reiterado em Nota Explicativa, e em consulta aos portais eletrônicos oficiais do município.

3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município (Lei 813/2019) não estabeleceu, no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, os valores respectivos da previsão das renúncias de receitas para o exercício sob análise e também dos 02 (dois) seguintes, **contrariando o art. 1º, § 1º e art. 4º, §2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como art. 37 caput da Constituição da República.**

Para tanto foi analisada a lei disponibilizada no Painel de Controle desta Casa de Leis, assim como nos portais eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Laranja da Terra. Contudo, em nenhuma oportunidade, foi possível ter acesso ao respectivo demonstrativo.

Entretanto, tendo em vista que as disposições da Lei Municipal 353/2008, supramencionadas, permitem presumir a concessão de benefícios fiscais durante o exercício de 2020, há, além de uma falha na transparência da norma orçamentária, indício de concessão de benefício fiscal sem previsão na LDO.

Assim, considerando a ausência de publicação do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexos de Metas Fiscais da LDO, bem como a possível concessão de benefício fiscal sem disposição na citada lei, estando em desacordo com o art. 1º, § 1º e art. 4º, §2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como art. 37 caput da Constituição da República, sugere-se **recomendação** para que o município elabore o Demonstrativo da Estimativa e compensação da Renúncia de Receitas do Anexo de

Metas Fiscais da LDO, seguindo o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais, incluindo todos os benefícios concedidos e estimando os montantes renunciados, assim como deve publicar o respectivo demonstrativos nos canais oficiais onde a LDO é divulgada.

Noutro giro, analisando a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei 820/2019, verificou-se a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Assim, considerando a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, em descumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF, sugere-se **recomendação** ao município para que passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto às medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, destaca-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

Sendo assim, estou acolhendo as proposições de recomendações sugeridas.

Condução da Política Previdenciária

Em relação à situação previdenciária, observa-se que **o município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS)**. Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Controle Interno

A IN TC 68/2020 estabelece o encaminhamento pelo prefeito da seguinte documentação: Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno; Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno; Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno.

Constata-se, dos registros realizados pelo corpo técnico, que a documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não foram apontados indicativos de irregularidades**.

Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

O item 3.8 da ITC 01732/202-3 registrou considerações em relação a Gestão orçamentária (receitas x despesas); Administração tributária municipal; Limite 85% e 95% da EC 109/2020 (indicador tendo relação entre as despesas correntes e receitas correntes); Sistema de controle interno; Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM); Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF), alertando quanto a possíveis riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal, com as seguintes conclusões:

3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2019) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar médio dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

Consistência dos registros contábeis

Em relação às demonstrações contábeis consolidadas do município, foi realizada análise quanto à consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, **concluindo-se pela existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.**

Além disso, a equipe técnica afirmou que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que a Demonstração Contábil, em referência, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31/12/2020.

O corpo técnico teceu ainda comentários no tocante a **Enfrentamento da calamidade pública** (em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia); **Resultado da atuação governamental** (em relação a política pública de educação, saúde e assistência social), bem como em relação a atos de gestão (com ênfase em **Fiscalizações em destaque** – Obras paralisadas, Transparência Pública e Controle

Interno) e **Atuação em funções administrativas**), que podem ser observados no itens 5 a 7 da ITC 01732/202-3.

Vale destacar que, com relação ao item 7.1.1, relativo a fiscalização das obras paralisadas, foi apontado que o Poder Executivo de Laranja da Terra não possui obras paralisadas. Já com relação a transparência pública, item 7.1.2, foi recomendado ao Poder Executivo dar maior grau de transparência na gestão governamental. Por fim, quanto ao item 7.1.3, foi alertado ao chefe do Poder Executivo para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

Sendo assim, estou acolhendo as proposições de acima sugeridas.

Considerando-se os registros realizados nos tópicos 3.8 e 5 a 7 da ITC 01732/202-3, entendo, após a apreciação pelo colegiado, em **dar ciência** ao município de Laranja da Terra, na pessoa de seu representante legal do inteiro teor dos registros realizados na Instrução Técnica Conclusiva.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00074/2022-6, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise à execução orçamentária e patrimonial, o corpo técnico apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do gestor.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, em sede de sustentação oral, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 02927/2023-8**, como segue:

11 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo municipal de Laranja da Terra no exercício de

2020, como responsável pelas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 74/2022-6** (peça 80), e reproduzida na Instrução Conclusiva, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Após análise do achado levado à **citação** (seção 9 da **ITC 1.732/2022-3**, peça 109), concluiu-se por **MANTER** as irregularidades identificadas nas **subseções 3.2.1 e 3.4.8 do RT 74/2022-6**. Ocasão em que se propôs a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual sob análise.

Com a **SUSTENTAÇÃO ORAL**, novas peças foram acrescentadas aos autos e analisadas de forma detalhada nas manifestações técnicas **MT 2.668/2023-9** (peça 174) e **MT 3.098/2023-5** (peça 176), e reproduzidas na **seção 10** desta instrução, que concluiu por:

• **MANTER** as irregularidades identificadas nas **subseções 3.2.1 e 3.4.8 do RT 74/2022-6**. Ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional e legal. **Com o condão de macular as contas de governo:**

10.1 Abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente (*subseção 3.2.1 do RT 74/2022-6*).

Critério: art. 43, § 1º, inciso I c/c § 2º da Lei 4.320/64 e artigo 8º, parágrafo único da LRF.

10.2 Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa (*subseção 3.4.8 do RT 74/2022-6*).

Critério: art. 1º, § 1º, da LRF.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Laranja da Terra, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Josafá Storch**, prefeito do município de Laranja da Terra no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades registradas nas subseções **3.2.1 e 3.4.8** do **RT 74/2022-6**, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 10.1 e 10.2** desta instrução técnica.

Propõe-se também, **dar ciência** ao **atual chefe do Poder Executivo** das ocorrências registradas no relatório técnico (ajustadas na ITC 1.732/2022-3) e reproduzidas nesta instrução, nos seguintes termos:

Descrição da proposta
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e compensação da Renúncia de Receitas do Anexo de Metas Fiscais da LDO, seguindo o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais, incluindo todos os benefícios concedidos e estimando os montantes renunciados, assim como publicar o respectivo demonstrativos nos canais oficiais onde a LDO é divulgada;
3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas

decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

Por derradeiro, **o Parquet de Contas, através do Parecer 04591/2023-9 (evento 181)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 02927/2023-8.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às irregularidades que foram mantidas pela área técnica:

2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL INDICANDO FONTE DE RECURSO COM SALDO INSUFICIENTE (ITEM 3.2.1 DO RT 74/2022, ITEM 9.1 DA ITC 1732/2022 E ITEN 10.1 DA ITC 2927/2023)

Inobservância ao art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64 e artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

Transcrevo abaixo a análise realizada no item 9.1 da ITC 1732/2022:

- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.2.1 do Relatório Técnico 74/2022, considerando-se o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64 e artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2000, o prefeito foi citado em razão de ter sido identificada abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente.

Consta do mencionado Relatório Técnico:

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620, 990), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

[...]

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (tabela 05) constata-se que foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 1.169.759,01, nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620, 990 com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, conforme demonstrado na tabela 05.

- **Justificativas apresentadas**

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas e documentos, conforme Defesa/Justificativa 501/2022-1, disponibilizada na íntegra (**evento 85** destes autos).

Iniciando com os seguintes termos:

[...]

Primeiro, verifiquemos os saldos do superávit financeiro apurado no encerramento do Exercício de 2019, por conta bancária e fonte de recurso, os quais foram utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no Exercício de 2020, conforme transcrito abaixo:

Tabela A (apuração do Superávit Financeiro Consolidado do Exercício de 2019):

[...]

- **Análise das justificativas apresentadas**

Observa-se que o presente indicativo se refere à abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente no montante de R\$ 1.169.759,01, nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620, 990 com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior:

Tabela 53 - Execução da Despesa Orçamentária

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais	Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	133.207,02	647.141,95	-780.348,97
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	309.304,92	209.698,53	-99.606,39
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	3.455,20	3.440,72	-14,48
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.110.713,95	820.899,26	-289.814,69
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)	337.284,81	258.209,66	-79.075,15
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	66.170,00	52.819,48	-13.350,52
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	68.000,00	-39.577,38	-107.577,38
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	210.805,75	176.165,49	-34.640,26
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	599.908,59	315.169,12	-284.739,47

Fonte: elaborado pela área técnica

A defesa inicialmente apresentou os saldos do superávit financeiro apurado no encerramento do Exercício de 2019 (31/12/2019) por conta bancária e fonte de recurso, os quais foram utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no Exercício de 2020 (tabela A).

A seguir, por meio da tabela B, apresentou um comparativo entre o Superávit Financeiro disponível, conforme sua apuração na tabela A, e o utilizado, apresentando saldos superavitário para todas as fontes.

Alegou que os saldos deficitários apurados para as fontes 111, 112, 113 e 990 (parcial), foram e devem ser obrigatoriamente cobertos pela fonte de recursos 001 – Recursos Ordinários, demonstrando tal afirmação mediante a tabela C - evolução da Fonte de Recursos: 001 – Recursos Ordinários.

Afirmou que as tabelas e valores acima, assim como outros documentos anexados à esta defesa, demonstram que não foram abertos créditos adicionais no Exercício de 2020 acima dos valores permitidos, nas fontes de recursos 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990.

Verifica-se que a defesa encaminhou Peças Complementares com a intenção de provar o alegado, além das Peças Complementares

16412 a 16424, pçs. 89-101, que se entende não guardar relação com item:

Quadro 2 - Relação das peças complementares apresentadas

Pç.	Peça Compl./2022	Conteúdo	
86	16409	BALPAT/2019 CiudadES	Apresenta saldos Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial 31/12/2019
87	16410	BALPAT/2021 CiudadES	Apresenta saldos Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial 31/12/2020 e 31/12/2021
88	16411	BALPAT/2020 sistema PM	sem demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Fonte: elaborado pela área técnica

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais. Conforme o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” e, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.³

A defesa apresentou por meio da tabela A, os saldos que utilizou na abertura dos créditos adicionais, no entanto, observa-se que tais saldos divergem dos apurados no Balanço Patrimonial 2019 e 2020 (saldo em 31/12/2019):

³ <https://www.tcm.go.gov.br/tcmresponde>

Tabela 54 - Comparação entre os saldos financeiros apresentados

Fonte	Saldo financeiro 31/12/2019			
	Tabela A	BALPAT/2020	BALPAT/2019	Diferença
	pç. 85	pç. 003	pç. 86	(BALPAT - Tab. A)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	463.551,87	-647.141,95	-647.141,95	-1.110.693,82
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		209.698,53	209.698,53	209.698,53
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	382.626,64	3.440,72	3.440,72	-379.185,92
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	3.455,98	820.899,26	820.899,26	817.443,28
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)		258.209,66	258.209,66	258.209,66
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	108.009,41	52.819,48	52.819,48	-55.189,93
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	68.205,12	-39.577,38	-39.577,38	-107.782,50
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	216.864,74	176.165,49	176.165,49	-40.699,25
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	616.835,83	315.169,12	315.169,12	-301.666,71

Fonte: elaborada pela área técnica

Observa-se que o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura dos créditos adicionais deve ser o apurado no Balanço Patrimonial e por fonte de recursos (art. 43 Lei 4.320/64 e 8º as LRF), e que os saldos apurados pela defesa no encerramento do Exercício de 2019, por conta bancária e fonte de recursos (tabela A), divergem dos evidenciados nos Balanços Patrimoniais de 2019 e 2020 - Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme acima demonstrado. Observa-se, ainda, que os documentos apresentados pela defesa corroboram com a apuração apresentada pelo TCEES mediante o Relatório Técnico 74/2022 (pç. 80).

Cabe, ainda, esclarecer que a análise individualizada por fonte de recursos evidenciada na tabela 5 do Relatório Técnico 74/2022 (pç. 80), foi realizada tendo como fonte os arquivos Demonstrativo de Créditos Adicionais-DEMCAD e Balanço Patrimonial-BALPAT da prestação de contas anual do exercício 2020, além dos Balancetes de Receita das prestações de contas mensais do exercício 2020, todos encaminhados e homologados pelo jurisdicionado mediante o Sistema CidadES.

Diante de todo o exposto, opina-se por **manter este item irregular**, com o condão de macular as contas, tendo em vista que a abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos relaciona-se diretamente com a irregularidade apontada no item 3.4.8 do Relatório Técnico 74/2022.

Transcrevo também as justificativas apresentadas em sede de sustentação oral, bem como a análise técnica exposta no item 10.1 da **ITC 1732/2023**:

Nessa fase processual, o gestor apresentou os seguintes argumentos:

A área técnica deste E. Tribunal, inicialmente por meio do Relatório Técnico nº 00074/2022-6, apontou a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990. Após a análise da justificativa apresentada, a inconsistência foi mantida por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 01732/2022-3.

A equipe técnica do Tribunal de Contas, em sua análise, pautou-se no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2019, que não oferecia saldo suficiente nas fontes citadas para atender os Créditos Adicionais por superávit financeiro abertos no Exercício de 2020. O mesmo foi verificado no Anexo 5 RGF Exercício de 2019. Ambos os relatórios foram gerados a partir dos dados do Sistema CIDADES.

Lamentavelmente, o Município de Laranja da Terra enfrentou problemas de ordem técnica no que se refere às informações por fonte de recursos enviadas ao Sistema CIDADES, tanto no Exercício de 2019, quanto no Exercício de 2020. Nosso Setor de Contabilidade não conseguiu ajustar os dados enviados ao Sistema CIDADES, os quais apresentaram números divergentes aos que o Município apresentou em sua primeira defesa.

Deve-se frisar que essas divergências ocorreram entre as próprias fontes, não afetando o superávit financeiro dos Exercícios de 2019 e 2020, que foi superavitário.

Frisamos ainda que os problemas de ajustes citados estiveram diretamente ligados às dificuldades e problemas técnicos enfrentados na operacionalização do software fornecido pela empresa E&L Produções de

Software Ltda., utilizado para envio de dados ao Sistema CIDADES. Tem-se, ainda, que no ano de 2020, a resolução de tais problemas foram dificultadas em razão do advento da pandemia da COVID-19 e do necessário distanciamento social.

Fato é, contudo, que quando analisamos os saldos bancários do Município no fechamento do Exercício de 2019, deduzindo todos os restos a pagar (processados e não processados) e demais obrigações financeiras devidas no dia 31 de dezembro, encontramos um superávit positivo; o que possibilitou a abertura de Crédito Adicional por superávit financeiro nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990.

Para legitimar essa argumentação, e, principalmente, para demonstrar a boa-fé do gestor e, também, dar transparência aos valores já defendidos por meio da justificativa outrora apresentada, apresentamos nova publicação do Anexo 5 – RGF, promovida no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, no site: ioes.dio.es.gov.br/dom, publicação N.º 2.307 de 12/07/2023, página 244 (Anexo 5 – RGF – Consolidado – 2.º Semestre/2019) e página 246 (Anexo 5 – RGF – Poder Executivo – 2.º Semestre/2020), onde demonstramos que havia suficiente saldo de superávit nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990 para atender a abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro no Exercício de 2020. Inclusive, também apresentamos neste momento, os relatórios dos saldos bancários e relação de restos a pagar em 31/12/2019.

Assim, fica evidenciado superávit financeiro proveniente do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos.

Portanto, diante do exposto, pede-se que seja considerado afastado o indicativo de irregularidade relativo a “Abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente”.

O defendente argumenta que enfrentou problemas técnicos e dificuldades operacionais na utilização do software contábil utilizado pelo Município, impactando nas informações enviadas ao sistema CidadES, ocasionando divergências nos saldos financeiros das fontes de recursos constantes no Anexo ao Balanço Patrimonial. No intuito de tentar demonstrar que a irregularidade não existe enviou nova publicação do Anexo 5 do RGF (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar) do exercício de 2019.

De imediato afirma-se que as argumentações apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade, pois o suposto problema operacional no software contábil do município, conforme relatado pelo defendente, apenas demonstra que os demonstrativos contábeis apresentas à Corte de Contas carecem de fidedignidade, ou seja, para ser útil como informação contábil, os demonstrativos devem corresponder à representação fiel dos fenômenos econômicos que se pretende representar. A representação fidedigna só é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, as dificuldades operacionais na utilização do software contábil, relatado pelo defendente, perduraram por 2 exercícios seguidos (2019 e 2020), o que também denota uma inércia por parte do defendente no que diz respeito à adoção de medidas administrativas para resolução desse problema, haja visto o impacto causado nos demonstrativos contábeis.

Por fim, o reenvio do Anexo 5 da RGF do exercício de 2019 não altera a análise da apuração dos créditos abertos em 2020, utilizando o superavit financeiro do exercício anterior, pois, deve ser considerado o saldo registrado no Balanço Patrimonial, que no caso concreto registrou saldo insuficiente para as fontes de recursos 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, por descumprimento do art. 43 da Lei 4320/1964 c/c § único do art. 8º da LRF.

Pois bem, verifico que, embora o responsável tenha apresentado tabelas na qual demonstra de forma clara sua apuração a fim de justificar as fontes de recursos para abertura dos respectivos créditos, conforme exposto no arquivo Defesa/Justificativa 00501/2022-1 (evento 085), bem como afirmado das dificuldades operacionais enfrentadas pelo município na utilização do software contábil, nos exercícios de 2019 e 2020, entendo que assiste razão a equipe técnica quando afirma que os valores

apontados pelo gestor como corretos divergem do superávit financeiro por fonte de recurso, demonstrados no Balanço Patrimonial, bem como dos créditos abertos, segundo evidenciados no Demonstrativo dos Créditos Adicionais, valores estes expostos na tabela 05 do RT.

No entanto, na mesma tabela, **pode-se observar que também houve excesso de arrecadação disponível na fonte de recursos ordinários (001), no total de R\$ 2.682.573,06, conforme apontado na coluna “D”.** Sendo assim, **entendo que a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990, pode ser totalmente coberta pelo saldo apurado de excesso de arrecadação na fonte de recursos ordinários.**

Por oportuno, destaco que o entendimento acima foi o mesmo adotado pela equipe técnica quando da análise da PCA 2021 do mesmo jurisdicionado, processo TC 08994/2022-8, que assim dispôs no item 3.2.3 do RT 00099/2023-4:

(...)

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$-14.392,58 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 2.517.897,42 durante o exercício.

A insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 001, 290 e 990, pode ser totalmente coberta pelo saldo apurado de excesso de arrecadação na fonte de recursos ordinários (001)

Por todo o exposto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva.**

2.2. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 3.4.8 DO RT 74/2022, ITEM 9.2 DA ITC 1732/2022 E ITEM 10.2 DA ITC 2927/2023)

Inobservância ao art. 1º, § 1º, da LRF.

Transcrevo abaixo a análise realizada no item 9.2 da ITC 1732/2022:

- Situação encontrada**

Conforme relatado na subseção 3.4.8 do RT 74/2022-6:

(...)

Na análise dos dados apresentado no Sistema Cidades, verificou-se que não foi observado pelo Poder Executivo o limite de inscrição de restos a pagar não processados na Fonte de Recursos “001 - Recursos Ordinários”, apresentando saldo negativo no montante de R\$ 130.468,98, conforme tabela abaixo:

Tabela 39 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Fonte de Recursos 001- Recursos Ordinários - Valores em reais

ANEXO 1 - Balanço Orçamentário - Valores em Reais											R\$ 10
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	RESPONSABILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DEBITOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	RESPONSABILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores							
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
		(a)	(b)	(c)	(d)						(e)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	737.574,68	4.262,24	42.599,02	22.554,40	126.960,62	0,00	684.664,50	684.722,48	0,00	684.664,50	

Fonte: Processo TC 02410/2021-8 - PCA/2020

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

A inscrição de Restos a Pagar não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Desta forma, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- Justificativas apresentadas (evento 85)**

Em suas justificativas, o **Sr. Josefa Storch**, Prefeito do Município de Laranja da Terra no exercício de 2020, assim se manifestou:

TÓPICO 3.4.8 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

O Relatório Técnico N.º 00074/2022-6 indica inobservância do limite de saldo por fonte de recurso na inscrição de restos a pagar não processados do Exercício de 2020 (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)), na fonte 001 – Recursos Ordinários.

Transcrevemos abaixo, os valores apurados no encerramento do Exercício de 2020, demonstrando os saldos das contas bancárias e das contas do ativo realizável do Poder Executivo no dia 31/12/2020, deduzindo os restos a pagar e obrigações financeiras, a fim de demonstrar os saldos por fonte nas diversas fontes de recursos, especialmente a fonte 001 – Recursos Ordinários.

Tabela D (apuração do Superávit Financeiro do Exercício de 2020 – Poder Executivo):

(...)

Vê-se que o Poder Executivo observou os limites de saldo para inscrição de restos a pagar não processados do Exercício; e cujo saldo antes da inscrição, no encerramento do Exercício de 2020, era de R\$ 2.685.483,16.

Considerando a disponibilidade de caixa líquida apurada na Tabela F (R\$ 2.060.349,68); considerando os saldos deficitários das fontes 111, 112 e 113 (somatório de R\$ 236.792,40) evidenciados na Tabela D, que devem ser cobertos pela fonte 001 – Recursos Ordinários; chegamos ao mesmo resultado da Tabela E, ou seja, o valor de R\$ 1.823.556,98.

Confirma-se assim, a existência de saldo suficiente para a inscrição de restos a pagar não processados do Exercício de 2020, e afasta-se a inconsistência do tópico 3.4.8.

Assim, aguardando parecer favorável pelo afastamento dos indicativos de inconsistência, encaminhando os esclarecimentos exigidos, bem como, os documentos necessários.

Face ao exposto, requeiro a Vossa Excelência e ao Conselheiro Relator, a apreciação, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos, se necessário.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Quanto ao presente indicativo de irregularidade, o Gestor afirma que havia saldo suficiente na fonte 001- RECURSOS ORDINÁRIOS para

atender aos restos a pagar processados e não processados do exercício e de exercícios anteriores, incluindo as obrigações financeiras e eventuais saldos deficitários de outras fontes de recursos.

Em sua defesa o Gestor alega, partindo dos saldos das contas bancárias (Contábil), que em 31/12/2020 o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta na fonte de recursos 001- RECURSOS ORDINÁRIOS era de R\$ 2.905.853,19, e após a dedução das obrigações financeiras e da inscrição dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício, o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida seria de R\$ 2.060.349,68, observando assim o limite para inscrição de restos a pagar não processados do exercício.

Entretanto, conforme o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020 do Poder Executivo, (Prestação de Contas Anual 06120/2021-5, Peça 070), o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta na fonte de recursos 001- RECURSOS ORDINÁRIOS em 31/12/2020 era de R\$ 707.574,68, e após a dedução das obrigações financeiras e da inscrição dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício, o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida apresentou insuficiência financeira no montante de R\$ 130.468,98.

Na análise dos documentos apresentados não foi possível confirmar as alegações apresentadas quanto a disponibilidade de caixa na fonte de recursos 001- RECURSOS ORDINÁRIOS, destacando-se que não foram apresentados documentos e esclarecimentos quanto a divergência no saldo informado pelo Gestor em sua defesa e o constante no Sistema CidadES para a Disponibilidade de Caixa Bruta na fonte de recursos 001- RECURSOS ORDINÁRIOS.

Assim, temos que não é possível afastar a irregularidade apontada e, nesse sentido, opinamos no sentido de que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

Transcrevo também as justificativas apresentadas em sede de sustentação oral, bem como a análise técnica exposta no item 10.2 da **ITC 1732/2023**:

5 JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA SUSTENTAÇÃO ORAL

Foi alegado na Petição Intercorrente 516/2023-5:

[...]

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

15. Como já tratado na defesa do item 3.2.1, as divergências de saldos por fonte advindas do Exercício de 2019 e continuadas no Exercício de 2020 resultaram na conclusão de que não havia recursos suficientes para atender a inscrição de restos a pagar não processados do Exercício de 2020 na fonte de recurso 001 – Recursos Ordinários. A inconsistência do item 3.4.8 é reflexo da inconsistência do item 3.2.1.

16. Visando demonstrar suficiente disponibilidade de caixa no dia 31/12/2020; de que havia liquidez suficiente para cobrir todas as obrigações financeiras (inclusive a inscrição de restos a pagar não processados do Exercício de 2020); de que não houve desequilíbrio nas contas públicas e nem má-fé do gestor; procedemos nova publicação do Anexo 5 – RGF – Poder Executivo – 2.º Semestre/2020, demonstrando as disponibilidades de caixa bruto, as deduções dos restos a pagar do Exercício de 2020 (processados e não processados) e Exercícios anteriores, as demais obrigações financeiras, e o saldo líquido final, detalhadas por fonte de recursos. A referida publicação encontra-se no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, no site: ioes.dio.es.gov.br/dom, publicação nº 2.307 de 12/07/2023, página 246 (Anexo 5 – RGF – Poder Executivo – 2.º Semestre/2020).

17. O Anexo 5 – RGF – Poder Executivo – 2.º Semestre/2020 demonstra que havia lastro financeiro para inscrição de restos a pagar não processados do Exercício de 2020, especialmente na fonte 001 – Recursos Ordinários; demonstrando também que não houve comprometimento das contas públicas do Poder Executivo naquele Exercício.

18. Quanto a insuficiência financeira no montante de R\$ 130.468,98 evidenciado na Instrução Técnica Conclusiva nº 01732/2022-3 na fonte de recurso 001 – Recursos Ordinários do Exercício de 2020, tem-se que foi sanada, conforme valores e saldos publicados no Anexo 5 – RGF – Poder Executivo – 2.º Semestre/2020 (cópia anexa).

Fonte de Recursos: 001 – Recursos Ordinários (Exercício de 2020)

(+) Disponibilidade Bruta de Caixa	2.905.853,19
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores	1.262,24
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício	62.991,02
(-) Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	22.654,40
(-) Demais Obrigações Financeiras	133.462,37
(=/+) Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição de Restos a Pagar Não Processados do Exercício)	2.685.483,16
(-) Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	625.133,48
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida (Após Inscrição de Restos a Pagar Não Processados do Exercício)	2.060.349,68

19. Por esta razão, devidamente comprovada pelos documentos que ora apresentamos, também pedimos que seja considerado afastado o indicativo de irregularidade relativo a “Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa”.

20. No mais, cumpre destacar que em consulta a Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 (exercício seguinte), verifica-se que as não conformidades aqui discutidas não se repetiram, conforme comprova o Relatório Técnico nº 00099/2023-4, emitido nos autos do processo TC 08994/2022-8, o que demonstra que o gestor adotou todas as medidas necessárias e suficientes para saná-las, o que evidencia sua boa-fé.

21. Além disso, ainda que as contas do gestor evidenciem alguma impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, tais não possuem natureza grave nem representaram dano ao erário público capazes de macular as contas públicas.

22. Por fim, mas não menos importante, precisamos destacar que esta Corte, objetivando a uniformização de entendimento e a garantia da segurança jurídica aos jurisdicionados, possui, precisamente sobre as mesmas irregularidades aqui discutidas, posicionamento de que, acaso não afastadas, devem ser mantidas no campo da “**RESSALVA**”, notadamente quando evidenciado a boa-fé do gestor.

23. Nesse sentido, destacamos alguns precedentes:

a. Parecer Prévio nº 00108/2022-1, da 2ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 03508/2020-7 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício 2019, Prefeitura Municipal de Marechal Floriano;

b. Parecer Prévio nº 00015/2023-7, da 1ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 02381/2021-5, Exercício 2020, Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua;

c. Parecer Prévio nº 00057/2023-1, da 2ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 02421/2021-6, Exercício 2020, Prefeitura Municipal de Montanha;

d. Parecer Prévio nº 00087/2022-3, da 1ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 03356/2020-1, Exercício 2019, Prefeitura Municipal de Marilândia;

e. Parecer Prévio nº 00090/2022-5, da 1ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 02394/2021-2, Exercício 2020, Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto;

f. Parecer Prévio nº 00112/2022-8, da 1ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 02434/2021-3 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício 2020, Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul;

g. Parecer Prévio nº 00114/2022-7, da 2ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 02384/2021-9 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício 2020, Prefeitura Municipal de Boa Esperança;

h. Acórdão nº 00528/2023-8, Plenário, emitido nos autos do processo TC 07976/2022-8 – Recurso de Reconsideração, Câmara Municipal de Cariacica;

i. Parecer Prévio nº 00058/2021-3, da 2ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 02402/2021-3 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício 2020, Prefeitura Municipal de Irupí;

j. Parecer Prévio nº 00093/2020-2, da 1ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 08709/2019-2 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício 2018, Prefeitura Municipal de São Mateus;

k. Parecer Prévio nº 00096/2018-1, da 2ª Câmara, emitido nos autos do processo TC 03909/2018-1 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício 2017, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

24. Enfatizamos que em todos os casos citados esta Corte entendeu que as irregularidades não seriam capazes de macular as contas, emitindo os respectivos Pareceres Prévios e Acórdãos pela aprovação das contas com ressalva.

25. Assim, ainda que se entenda pela manutenção dos presentes indicativos de irregularidades, deve-se, todavia, alocá-los no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

6 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA SUSTENTAÇÃO ORAL

O gestor responsável reconhece que o Município de Laranja da Terra enfrentou problemas de ordem técnica, tanto no exercício de 2019, quanto no exercício de 2020, para identificação correta das informações por fonte de recursos enviadas ao sistema CidadES.

Comparando o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (DCRP), gerado pelo sistema CidadES (documento 070), com o Demonstrativo da DCRP, republicado pelo município de Laranja da Terra no DOM/ES do dia 12/7/2023 (documento 135), **ambos relativos ao encerramento do exercício de 2020, constatamos que os montantes da Disponibilidade de Caixa Bruta são iguais**, conforme demonstrado nas tabelas adiante:

**Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
(gerado pelo sistema CidadES)**

Identificação dos Recursos	Valores em R\$
Total dos Recursos Vinculados	9.531.304,69
Total dos Recursos Não Vinculados	707.574,68
Total Geral	10.238.879,37

**Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
(republicado pelo município de Laranja da Terra no DOM/ES do dia 12/7/2023)**

Identificação dos Recursos	Valores em R\$
Total dos Recursos Vinculados	7.333.026,18
Total dos Recursos Não Vinculados	2.905.853,19
Total Geral	10.238.879,37

Apesar do gestor “frisar que essas divergências ocorreram entre as próprias fontes, não afetando o superávit financeiro dos exercícios de 2019 e 2020, que foi superavitário”, tal alegação não merece prosperar, pois, com base nos dados gerados pelo sistema CidadES, a suposta dificuldade do município de Laranja da Terra para identificação correta das informações por fonte de recursos está

permitindo a utilização de recursos vinculados como recursos não vinculados para tentar descaracterizar a irregularidade identificada.

Esta situação fica mais clara quando comparamos a **Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do exercício)** de algumas fontes de recursos vinculados; enquanto no demonstrativo republicado pelo município, as fontes 111, 112 e 113 (vinculadas à educação) aparecem com valores negativos (ou seja, deficitários), no demonstrativo gerado pelo sistema CidadES, tais fontes aparecem com valores positivos, conforme demonstrado nas tabelas adiante:

Fonte 111 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação

Identificação do Demonstrativo da DCRP	Valores em R\$
Demonstrativo gerado pelo sistema CidadES	826.903,08
Demonstrativo republicado pelo município	-158.866,06
Diferença	668.037,02

Fonte 112 – Transferências do Fundeb (60%)

Identificação do Demonstrativo da DCRP	Valores em R\$
Demonstrativo gerado pelo sistema CidadES	196.453,49
Demonstrativo republicado pelo município	-75.582,04
Diferença	120.871,45

Fonte 113 – Transferências do Fundeb (40%)

Identificação do Demonstrativo da DCRP	Valores em R\$
Demonstrativo gerado pelo sistema CidadES	527.704,45
Demonstrativo republicado pelo município	-2.344,60
Diferença	525.359,85

Nessa esteira, ainda que considerássemos o Demonstrativo da DCRP republicado pelo município de Laranja da Terra como verídico, o Poder Executivo incorreria no exercício de 2020 nas irregularidades de “Inscrição de Restos a Pagar Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa” nas fontes de recursos vinculadas 112 e 113, nos respectivos valores totais de R\$ 70.893,76 e de R\$ 2.344,60, e de “Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa” na fonte de recursos vinculados 111, no valor total de R\$ 308.509,43, conforme demonstrado nas tabelas adiante:

Fonte 111 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação

Identificação do Demonstrativo da DCRP	Valores em R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	178.207,58
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.059,26
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	24.030,88
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	3.474,07
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00
Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (g)=(a-(b+c+d+e)-f)	149.643,37
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (h)	308.509,43
Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i)=(g-h)	-158.866,06

Fonte 112 – Transferências do Fundeb (60%)

Identificação do Demonstrativo da DCRP	Valores em R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	4.688,28
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	70.893,76
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00
Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (g)=(a-(b+c+d+e)-f)	-75.582,04
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (h)	0,00
Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i)=(g-h)	-75.582,04

Fonte 113 – Transferências do Fundeb (40%)

Identificação do Demonstrativo da DCRP	Valores em R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.344,60
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00
Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (g)=(a-(b+c+d+e)-f)	-2.344,60
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (h)	0,00
Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i)=(g-h)	-2.344,60

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, assim como da análise técnica dos argumentos apresentados na sustentação oral, ratificamos a proposta exarada na Manifestação Técnica 1.732/2022-3 e **sugerimos não acolher as alegações de defesa e manter a irregularidade “Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa”.**

Ressaltamos que, em função da alta gravidade da irregularidade, tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo.

Pois bem, verifico que, mesmo que o responsável tenha apresentado tabelas na qual demonstre de forma clara sua apuração a fim de justificar que os restos a pagar não processados inscritos possuíam cobertura financeira suficiente, conforme exposto no arquivo Defesa/Justificativa 00501/2022-1 (evento 085), entendo que assiste razão a equipe técnica quando afirma que os valores apontados pelo gestor como corretos divergem do saldo de disponibilidade de caixa bruta, bem como dos valores inscritos em restos a pagar, conforme evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020 do Poder Executivo, (Prestação de Contas Anual 06120/2021-5, evento 070).

Além disso, corroboro o entendimento técnico quando aponta que, mesmo se considerar o Demonstrativo da DCRP republicado pelo município de Laranja da Terra como verídico, o Poder Executivo incorreria no exercício de 2020 nas irregularidades de “Inscrição de Restos a Pagar Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa” nas fontes de recursos vinculadas 112 e 113, nos respectivos valores totais de R\$ 70.893,76 e de R\$ 2.344,60, e de “Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa” na fonte de recursos vinculados 111, no valor total de R\$ 308.509,43.

Dito isso, é importante ressaltar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos **restos a pagar não processados**, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público⁴ (MCASP):

⁴ BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8º edição. Pag. 127.

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que **a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.**

No presente caso, **verifico que as inscrições de restos a pagar não processados ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 130.468,98, conforme evidenciado na tabela 39 do RT 74/2022.**

Ou seja, embora tenha havido o descumprimento ao dispositivo legal constata-se que o montante inscrito é de baixa materialidade, logo, incapaz de desequilibrar as contas do município.

Desse modo, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente item irregular, todavia passível de ressalva.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-126/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passível de ressalva:

- **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL INDICANDO FONTE DE RECURSO COM SALDO INSUFICIENTE** (ITEM 3.2.1 DO RT 74/2022 E ITEM 9.1 DA ITC 1732/2022);
- **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.** (ITEM 3.4.8 DO RT 74/2022 E ITEM 9.2 DA ITC 1732/2022);

1.2 Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Laranja da Terra recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas** do senhor Josafá Storch, **Prefeito no exercício de 2020**, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das irregularidades descritas no item 1 deste Parecer Prévio, porém sem o condão de macular as contas do responsável.

1.3 DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Laranja da Terra dos seguintes itens apontados na ITC:

- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste

tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e compensação da Renúncia de Receitas do Anexo de Metas Fiscais da LDO, seguindo o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais, incluindo todos os benefícios concedidos e estimando os montantes renunciados, assim como publicar o respectivo demonstrativos nos canais oficiais onde a LDO é divulgada;
- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade de o município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a necessidade de o município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;
- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alertá-lo para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

1.4 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões